

Declaração n.º 129/99 (2.ª série). — Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 9 de Julho de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 51 — Brandoa, cujos regulamento e planta de síntese/implantação se publicam em anexo. Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 03.11.15.02/02-99.P.P. em 14 de Abril de 1999.

20 de Abril de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Plano de Pormenor do Quarteirão 51 — Brandoa

Regulamento

Artigo 1.º

O presente regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

Artigo 2.º

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 3.º

O alinhamento da edificação para os lotes livres ou para a edificação dos lotes ocupados que resulte da demolição de construções existentes deverá respeitar os alinhamentos ao eixo das ruas, com os afastamentos definidos nas peças desenhadas.

Artigo 4.º

A profundidade máxima das empenas das novas construções será de 12 m, devendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote ou conforme perfis transversais.

Artigo 5.º

Nos lotes situados na Rua de Frederico de Freitas, o rés-do-chão poderá prolongar-se até ao fundo do lote, não podendo neste caso destinar-se a habitação.

Artigo 6.º

1 — A altura máxima, piso a piso, entre aqueles que forem destinados a habitação será de 2,80 m.

2 — A altura mínima, piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3 m, segundo o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

3 — O pé-direito mínimo nas caves será de 2,20 m.

Artigo 7.º

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios e estacionamento.

Artigo 8.º

Na planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível. Não podendo ultrapassar 10 cm acima do passeio, sempre que houver habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, deverão ser confirmadas ou revistas.

Artigo 9.º

Nas novas construções:

As caves destinar-se-ão exclusivamente a estacionamento e arrecadações nos espaços sobranceiros;

O rés-do-chão poderá destinar-se a comércio, habitação, serviços ou indústrias da classe D;

Os restantes pisos poderão destinar-se a habitação ou serviços; Caso exista sótão, destinar-se-á exclusivamente a arrecadações do condomínio.

Artigo 10.º

A proposta dá cumprimento ao disposto na secção III do Regulamento do PDM — Estacionamento e Garagens.

Artigo 11.º

A localização dos acessos aos estacionamentos interiores nas novas construções deverá obedecer às indicações das peças desenhadas.

Artigo 12.º

As construções existentes que possuam as condições necessárias de estabilidade e mínimas de habitabilidade definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, serão susceptíveis de legalização.

Artigo 13.º

Os anexos existentes, qualquer que seja a sua utilização, não serão susceptíveis de legalização.

Artigo 14.º

No caso de demolição de construções existentes, deverão ser seguidas as propostas expressas nas plantas e nos quadros.

Artigo 15.º

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais.

Artigo 16.º

Os ramais de ligação aos edifícios deverão ser executados em simultâneo, por forma a coordenar a intervenção das entidades intervenientes nas infra-estruturas referidas no artigo anterior, bem como nas ligações de gás e electricidade, evitando assim sucessivos rompimentos dos pavimentos.

Artigo 17.º

Serão cumpridas as normas internacionais de iluminação pública e a sua execução estará a cargo da CMA.

Artigo 18.º

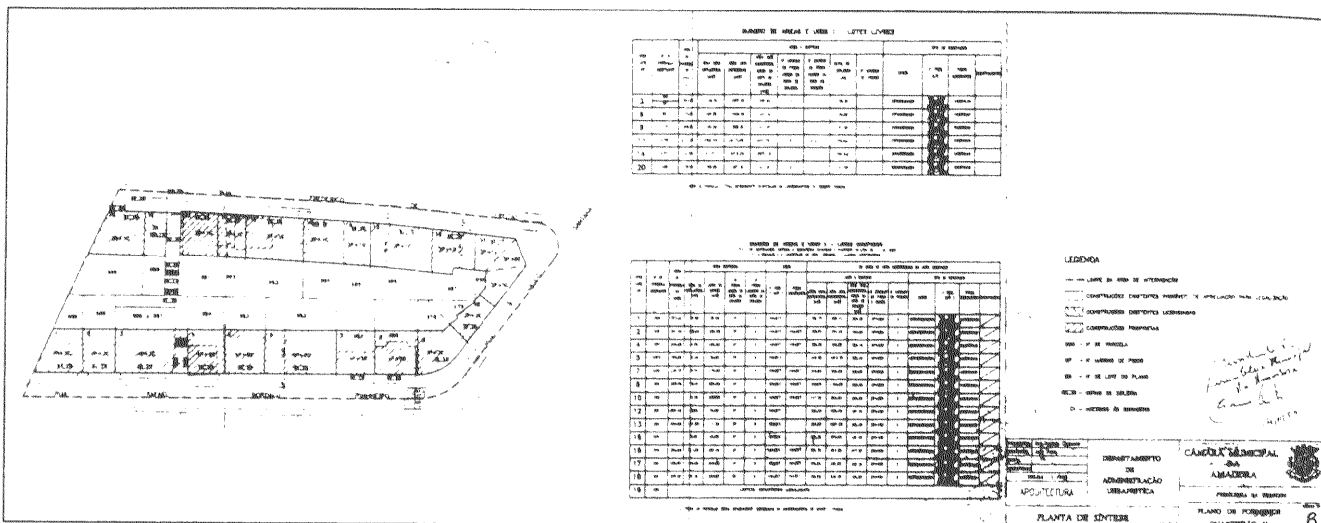
O sistema de deposição de resíduos deve ter em conta o Regulamento de Resíduos Sólidos em vigor no município da Amadora.

Artigo 19.º

Nos projectos de arquitectura terá de ser considerada a «Postura municipal sobre eliminação de barreiras arquitectónicas» de 16 de Fevereiro de 1995 e o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 20.º

Nos casos omissos neste regulamento será aplicada a legislação em vigor.



Declaração n.º 130/99 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 9 de Julho de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 2 — Brandoa, no município da Amadora, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano com o n.º 03.11.15.02/01-99.P.P. em 14 de Abril de 1999.

26 de Abril de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Plano de Pormenor do Quarteirão 2 — Brandoa

Regulamento

Artigo 1.º

O presente regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

Artigo 2.º

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 3.º

No lote 18, parcela 954A, por se encontrar «enclausurado» no interior do quarteirão, não terá, de futuro, qualquer hipótese de construção.

Artigo 4.º

O lote 19, parcela 954, em que, face à sua reduzida dimensão, não haverá cave, o rés-do-chão destinar-se-á a estacionamento.

Artigo 5.º

Os alinhamentos das edificações serão paralelos ao eixo das ruas, com os afastamentos expressos nas peças desenhadas.

Artigo 6.º

A profundidade máxima das empenas das novas construções será de 12 m, podendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote.

Artigo 7.º

Nos lotes de gaveto, tratando-se de uma situação de alguma complexidade, foi tomado em consideração o preceituado no § 3.º do artigo 62.º do RGEU.

Artigo 8.º

- 1 — A altura máxima piso a piso nos destinados a habitação será de 2,80 m.
- 2 — A altura mínima piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3,20 m.
- 3 — O pé-direito mínimo nas caves será de 2,20 m.

Artigo 9.º

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios e estacionamentos.

Artigo 10.º

Na planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível, devendo ser confirmadas ou revistas.

Artigo 11.º

Sempre que haja habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, a soleira não poderá ultrapassar 10 cm acima do passeio.

Artigo 12.º

Nas novas construções deverão ser respeitados os usos referidos nos quadros.

Artigo 13.º

O tipo de ocupação terá sempre em conta o número de estacionamentos cobertos previstos no PDM.